



Processo:	1000081490/2018
Interessado:	ALDEMIRIANE PIRES VIANA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 61/2019-CEEF/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n 1000081490/2018/2018 instaurado em desfavor de ALDEMIRIANE PIRES VIANA, por infração ao disposto no artigo 7 da Lei 1278/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. A denúncia n. 21845 informou que a autuada exerce e oferece atividades privativas de arquiteto sem possuir registro neste Conselho. Instaurado o processo de fiscalização, o analista fiscal identificou as condutas ilícitas demonstradas pelo levantamento fotográfico de fls. 04-08. Regularmente notificada preventivamente, a autuada apresentou defesa afirmando, em síntese, que exerce apenas atividades relacionadas à decoração de ambientes, afirmando jamais ter oferecido serviços privativos de arquiteto. Não aceitos os termos da defesa pelo analista fiscal, foi lavrado auto de infração, do que a parte foi regularmente notificada. Não consta apresentação de defesa. Há no processo comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica constituída na forma de microempresa de titularidade da autuada, dedicada à prestação de serviços de arquitetura e atividades técnicas relacionadas à arquitetura e à engenharia. A pessoa jurídica, no momento da fiscalização, não possuía registro neste Conselho conforme demonstra o espelho de registro que vai como parte integrante deste voto. Findo o prazo de defesa, o processo veio para análise e julgamento da Comissão.

Inicialmente, aponte-se que a conduta ilícita atribuída à autuada se encontra tipificada no artigo 7º da Lei 12.378/2010, nos termos seguintes:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Assim, para a análise do auto de infração é necessário analisar o conjunto probatório carreado aos autos pelo analista fiscal, visando concluir pela ocorrência, ou não, da conduta prevista como ilícita.

Neste aspecto, tem-se que o auto de infração não merece reparos.

De fato, pelo acervo fotográfico juntado aos autos, nota-se que a autuada em diversas postagens em suas redes sociais se valia da expressão “arquitetura”, seja na descrição constante na parte preambular de seu perfil, seja como



descrição em fotos postadas, inclusive na forma de *hashtags*. Nota-se, ainda, que em diversas destas postagens consta até mesmo expressões como “Projeto por Bia Viana”, seguida de *hashtags* como “Arquitecture”.

Em outra postagem, consta a seguinte descrição de fotografia: “finalizando obra! Condomínio Alphaville Cruzeiro do Sul. Projeto por Bia Viana”, seguida pela *hashtag* “arquitetura” e “paisagismo”.

Consta, ainda, postagem descrita da maneira que segue: “Relembrando momento de execução! Projeto por Bia Viana”, com as seguintes *hashtags* “arquitetura” e “construção”.

Ainda na análise do conjunto probatório juntado no processo, tem-se a seguinte afirmação em artigo publicado no site “Anual Design”: “Os proprietários dessa residência convidaram a designer Bia Viana para assinar a reforma na arquitetura de interiores da casa (...)”.

No site pessoal da autuada, por sua vez, consta: “Eu, Bia Viana, atuo no mercado à (sic) 14 anos no seguimento de: arquitetura (...)”. Consta, no mesmo site, “recursos arquiteturais” e “projetos arquitetônicos” como alguns dos serviços oferecidos.

Para além de todo o exposto, foi apontado, no processo de fiscalização, que a autuada mantinha pessoa jurídica com atividades econômicas consistentes em “serviços de arquitetura”, “atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura” e “serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia”, desde o ano de 2015, sem a citada pessoa jurídica mantivesse registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme determina o mesmo artigo 7º já citado e, ainda, em completa desconformidade com o quanto consta na Resolução n. 28 do CAU/BR, em seu artigo 1º.

Por todo o exposto, é patente que a autuada, conforme confessado, inclusive, em seu sítio arquitetônico, não apenas se apresentava, como de fato exercia atividades privativas de arquiteto há pelo menos 14 anos.

Fixados estes pontos, insta destacar, por outro lado, que todas as referidas postagens e elementos caracterizadores do ilícito já foram removidos pela autuada de suas redes sociais e sítio eletrônico.

Consta, ainda, que a pessoa jurídica citada já foi registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, como faz prova o espelho de registro que segue como parte integrante deste voto.

Assim, não resta alternativa a não ser reconhecer que a autuada restou incurso nas sanções administrativas constantes no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade, verifico que a



condição econômica da autuada é ignorada, não há antecedentes, a gravidade e as consequências da infração são ordinárias, não havendo notícia de prejuízos suportados. Noto, por outro lado, que a autuada prontamente efetuou a regularização das situações ilícitas verificadas. Assim, fixo a multa **no mínimo**, ou seja, 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Fica a parte intimada para que pague a multa fixada nesta deliberação, ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no prazo improrrogável de 30 dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem apresentação de recurso ou sem pagamento, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Assessoria Jurídica.

Recursos poderão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 17 de maio de 2019.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA

Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO

Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO

Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS

Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek

Membro suplente